



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

MENSAGEM DE VETO N° 009/2019

Araçariguama, 15 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à Vossa Excelência, que nos termos do art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araçariguama, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no parecer da Secretaria Municipal de Governo e pelas razões abaixo declinadas, decidimos **VETAR** o Projeto de Lei nº 021/2019-L, que originou o Autógrafo nº 1027/2019.

RAZÕES DE VETO

Primeiramente, frisamos que esta administração condena totalmente o nepotismo, nos exatos termos da sumula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que assim o define:

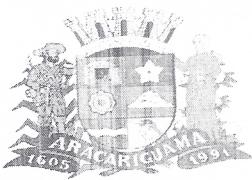
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, DA AUTORIDADE NOMEANTE ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 362/2019

EM 16/10/2019

HORA: 12:06 hs

ASS.: MD



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

O projeto, utilizando da base de tal texto acima, pretende ser ainda mais restritivo, propondo o seguinte texto:

Fica proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do servidor comissionado, confiança e/ou gratificado da mesma pessoa jurídica. Investido em qualquer tipo de cargo para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Tal alteração, porém, não pode ser aprovada por sua desconformidade com a Constituição Federal e com o entendimento recente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que sedimentou que só há nepotismo quando parente influencia diretamente na seleção fato este que inclusive precisa estar devidamente comprovado, não bastando a mera relação de parentesco para configurar nepotismo. O STF, com este entendimento, julgou improcedente a Reclamação 18.564, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Tribunal de Contas municipal.

Conforme posicionamento do eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, a incompatibilidade da prática enunciada na SV 13 com o artigo 37 da Constituição Federal não vem diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público. Para ele, o nepotismo surge da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção. Para o ministro, vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público apenas por conta de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para selecionar ou nomear para o cargo pleiteado é, em alguma medida, negar o princípio constitucional da imparcialidade.

No próprio Site do STF¹, em conjunto com a súmula, encontram-se diversos outros julgados no mesmo sentido, que abaixo colacionamos:

A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.

[RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015.]

¹ Que pode ser consultada em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transscrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a *presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo* (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. (...) Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso.

[**Recl 28.164**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 27-3-2018, DJE 61 de 3-4-2018.]

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

2. A INCOMPATIBILIDADE DA PRÁTICA ENUNCIADA NA SÚMULA VINCULANTE 13 COM O ART. 37, CAPUT, DA CF/1988 NÃO DECORRE DIRETAMENTE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE PESSOA DESIGNADA E AGENTE POLÍTICO OU SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

[Rcl 19.529 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, 2^a T, j. 15-3-2016, *DJE* 72 de 18-4-2016.]

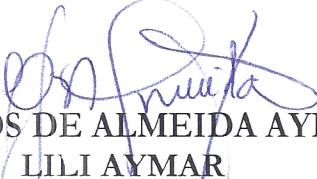
Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

[Rcl 18.564, rel. min. **Gilmar Mendes**, red. p/ o ac. min. **Dias Toffoli**, 2^a T, j. 23-2-2016, *DJE* 161 de 3-8-2016.]

Assim sendo, embora trazendo à baila uma discussão importante, que, repise-se é apoiada por esta administração, tal projeto não pode ser albergado, primeiro por sua flagrante inconstitucionalidade, vez que restringe direitos em desacordo com a carta magna e com a própria súmula vinculante e decisões da Corte constitucional, segundo por não observar o legislativo que tal medida prejudicaria o próprio povo que esta casa de leis deveria representar, vez que, numa cidade com pouco mais de vinte mil habitantes composto em sua maioria por famílias que aqui tem suas raízes a muito tempo, tal medida afetaria indevidamente a possibilidade de sustento de diversos cidadão que hoje trabalham por este município.

Por todo o exposto, com arrimo nas razões expostas no bojo desta mensagem, vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei nº 010/2019-L, que originou o Autógrafo nº 1013/2019, pelos fundamentos e razões acima aclaradas.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos cordiais cumprimentos.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇARIGUAMA, ESTADO DE SÃO PAULO.
VEREADOR MOACYR DE GODOY NETO**